



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124655 - SP
(2025/0386378-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
LUCAS RIBEIRO CANELLAS - SP525709
AGRAVADO : CRISTIANO JOSE BARBOSA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, que a parte autora não foi diligente na promoção da citação do réu, razão pela qual restou configurada a prescrição da pretensão de cobrança.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124655 - SP
(2025/0386378-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
LUCAS RIBEIRO CANELLAS - SP525709
AGRAVADO : CRISTIANO JOSE BARBOSA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, que a parte autora não foi diligente na promoção da citação do réu, razão pela qual restou configurada a prescrição da pretensão de cobrança.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN contra a decisão de fls. 189/192, proferida pela Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos de ação monitória, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença improcedência em razão da prescrição. Recurso da autora.

A pretensão de cobrança de dívida líquida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais é de 05 anos (art. 206, §5º, I, CC/2002).

A contagem do prazo prescricional se iniciou em 13.05.2018, após a data de vencimento da última parcela do acordo. Ação ajuizada em 09.2022. Réu ainda não citado. Autora que não foi diligente em suas manifestações e requerimentos referentes à citação do réu. Demora em promover sua citação. Prescrição originária verificada.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial de forma equivocada, sustentando que o recurso por ele interposto atendia aos requisitos de admissibilidade e impugnava adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Afirma que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, não demandando reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem reconheceu indevidamente a prescrição da pretensão deduzida na ação de cobrança, pois a demanda foi proposta dentro do prazo prescricional, tendo a demora na efetivação da citação ocorrido por dificuldades na localização do devedor, circunstância que não poderia ser imputada à credora. Defende que, nesse contexto, a demora na citação não impede o reconhecimento da interrupção da prescrição, sobretudo quando não caracterizada inércia da parte autora.

Aduz, também, que a necessidade de esgotamento das diligências para localização do réu antes da citação por edital afasta qualquer alegação de desídia processual, razão pela qual o acórdão recorrido teria violado a legislação federal aplicável ao caso. Ao final, requer a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, com o consequente exame e provimento do recurso especial interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação monitória proposta pelo agravante em face de CRISTIANO JOSÉ BARBOSA SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais e de instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança, sob o fundamento de que, embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, não houve a efetiva citação do réu em tempo hábil, tampouco foram adotadas pelo autor as providências

necessárias para sua realização, circunstância que impediu a interrupção do prazo prescricional.

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por entender configurada a prescrição originária, uma vez que o autor não demonstrou a diligência necessária para viabilizar a citação do réu antes do término do prazo prescricional.

Irresignada, a parte interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 206, §5º, I, do Código Civil e 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Defendeu, em síntese, que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional e que a demora na efetivação da citação não decorreu de sua inércia, mas de dificuldades na localização do réu, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição da pretensão.

O recurso especial, contudo, não foi admitido na origem, ao fundamento de que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos legais indicados e de que o acolhimento da pretensão do recurso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao examinar o referido recurso, a Presidência desta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, concluindo pela ausência de diligência do autor na promoção da citação do réu, de modo que a revisão de tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Insatisfeita, a parte interpõe o presente agravo interno, o qual, contudo, igualmente não merece prosperar.

Ao se manifestar sobre a controvérsia, assim entendeu o Tribunal de origem:

Em 14.09.2022, a autora ajuizou a presente ação monitória alegando que: (a) o réu cursou ciências contábeis, mas deixou em aberto alguns boletos relativos a “mensalidades/acordo”; (b) o réu aceitou a proposta em 12.12.2017, termos de uma confissão de dívida, em que foram emitidos 5 boletos/parcelas com vencimentos consecutivos a cada mês, com o primeiro em 12.01.2018 e o último em 12.05.2018, no valor de R\$ 500,62; (c) o réu pagou somente a primeira parcela; (d) o réu deve R\$ 2.002,48, valor que, atualizado e acrescido de multa e juros, é de R\$ 3.812,51.

Juntou os termos do acordo (f. 25/26).

A primeira tentativa de citação ocorreu em 30.09.2022, tendo o AR retornado negativo por “endereço insuficiente” e “faltou o número do apartamento”.

Em 21.11.2022, a autora peticionou, indicando o número do prédio.

Em 30.11.2022, houve determinação para recolhimento da taxa postal.

Em 08.12.2022, a autora peticionou informando o recolhimento da taxa.

O AR retornou negativo em 30.03.2023 constando ter havido três tentativas de citação e “não procurado” (f. 53).

Em 05.2023, foi determinado que a autora se manifestasse (f. 54/56).

Houve decurso do prazo sem manifestação, conforme constou da certidão datada de 12.07.2023 (f. 57).

Em 13.07.2023, a autora foi intimada para se manifestar a respeito do prosseguimento (f. 59).

Em 28.08.2023, a autora peticionou requerendo a juntada de comprovante de recolhimento da guia de custas (f. 60).

Em 11.09.2023, determinou-se que a autora se manifestasse em termos de prosseguimento (f. 65).

Em 09.2023, a autora requereu a realização de pesquisa de endereços pelo SISBAJUD (f. 68).

Após a pesquisa, a autora, em 11.2023, requereu a citação do réu no endereço situado à Rua Princesa Isabel, 163 Centro Caratinga/MG, CEP 35300- 074 e indicou o recolhimento da taxa.

Em 01.2024, a autora reiterou o requerimento para citação.

O AR, datado de 08.02.2024, retornou negativo, indicando “endereço insuficiente” e “falta complemento” (f. 90).

A autora requereu nova tentativa de citação, agora no endereço Vila Euclides Etienne Arreguy Filho, 15, Apartamento 403 Centro Caratinga / MG CEP: 3 5 3 0 0 - 3 7 2 e requereu fossem expedidos ofícios a empresas de telefonia na busca de endereços.

Em 06.2024, foi proferida decisão de f. 96 que determinou que as pesquisas fossem feitas pelo SISNAJUD e INFOJUD.

Em 06.2024, foi determinado o recolhimento das custas para pesquisa.

Em 07.2024, a autora requereu prazo complementar de 30 dias para recolhimento.

Em 07.2024, sobreveio decisão de f. 103, disponibilizada no DJE em 25.07.2024, indeferindo a dilação de prazo e determinando a suspensão do processo nos seguintes termos:

Indefiro, ausente justa causa para a dilação.

Ausente justa causa, não há que se falar em dilação, sem olvidar que as despesas devem acompanhar os pedidos (art. 82, CPC). Não se tratando de diligência complexa, a incapacidade administrativa ou interna não pode ser imposta para eximir a parte dos prazos processuais.

Inexiste qualquer complexidade para o procedimento de recolhimento de custas para as diligências, nada justificando a paralisação pelo prazo postulado.

Ademais, considerando a ausência de recolhimento prévio, reconheço a ineficácia do ato postulatório, inapto a produzir efeitos. A situação estampada apenas evidencia o desinteresse do exequente pela execução, corroborada pela ausência de bens penhoráveis, razão pela qual DECRETO a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, CPC.

Atente a serventia que está terminantemente proibida a movimentação até superveniente decisão expressa deste juízo, dando cumprimento ao artigo 923, vez que "Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes"

Durante o período de suspensão, o exequente poderá apresentar novas informações sobre a localização de bens passíveis de penhora, vedada a delegação da atividade da parte para o Juízo, desde logo indeferida a expedição de ofícios sem o mínimo lastro fático, em verdadeira "fishing expedition", posto que as diligências incumbem à parte credora. Os autos somente serão desarquivados para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis a teor do artigo 921, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, e não havendo a localização de bens penhoráveis ou o pagamento da dívida, archive-se o processo, nos termos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil.

Em 07.2024, a autora peticionou requerendo expedição de ofício para empresas de telefonia na busca de endereços.

Em 07.2024, sobreveio decisão indeferindo a expedição de ofício nos seguintes termos (f. 111/112):

Indefiro o requerido pois a diligência compete à parte.

Com efeito, a instrução regular do pedido judicial é ônus do requerente, mostrando-se descabida a movimentação da máquina judiciária em providências de exclusiva responsabilidade da parte, pois a prestação jurisdicional é atividade do Estado a ser distribuída com parcimônia.

Tenho, em tal passo, que todo e qualquer deferimento de solicitações judiciais para informações não acobertadas por sigilo (como no caso) há de ser condicionado ao insucesso das diligências pessoais, devidamente comprovado nos autos.

Ademais, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, enfatizado na nova sistemática processual, há de ser observado na distribuição dos ônus pela efetividade, não podendo a parte esperar do Juízo, passivamente, providências que lhe possam ser atribuídas.

Nos termos do artigo 798, II, "c", do CPC, cabe ao exequente indicar bens do executado para fins de penhora. Assim, compete à parte interessada efetivar diligência pretendida. O autor pode se valer de pedidos de certidões nos cartórios distribuidores ou pesquisar no sítio eletrônico desta Corte, buscando informações sobre processos em que a recorrida figura como credora, a fim de concretizar eventual penhora no rosto dos autos, se lhe for viável. Ora, não se pode admitir a movimentação da máquina judiciária para que esta

tome providências que são de incumbência da parte. Ressalte-se não ser possível a expedição genérica e indistinta de ofícios. (...)

Na espécie, não se justifica a expedição de ofícios diretamente a vários destinatários, a respeito das quais não há, sequer, informações acerca da existência de relação com os executados. Bem por isso, impõe-se o indeferimento da expedição de ofícios. No caso, inexistindo qualquer indício da impossibilidade de obtenção das informações por diligência pessoal, tenho que há de ser indeferido o ato postulado, no sentido dos julgados mencionados. A tarefa é da parte, nunca do Juízo.

Aguarde-se em arquivo, ausentes bens penhoráveis.

Em 08.2024, a autora peticionou requerendo nova tentativa de citação do réu e afirmando que o processo está em fase de conhecimento.

Em seguida, sobreveio decisão que reconheceu a prescrição originária.

O inconformismo não merece acolhimento.

No caso dos autos, a autora juntou termos de uma confissão de dívida realizada em 12.12.2017, em que foram emitidos 5 boletos/parcelas com vencimentos consecutivos a cada mês, com o primeiro em 12.01.2018 e o último em 12.05.2018, no valor de R\$ 500,62 cada.

A autora ajuizou esta ação monitória em 09.2022 alegando que o réu não pagou as parcelas com vencimento de 12.02.2018 a 12.05.2018.

A contagem do prazo prescricional se iniciou em 13.05.2018, após a data de vencimento da última parcela.

Na hipótese dos autos, a pretensão de cobrança de dívida líquida do contrato de prestação de serviços educacionais prescreve em 05 anos (art. 206, §5º, I, CC/2002).

O termo final do prazo prescricional ocorreria em 05.2023.

Assim, na data do ajuizamento da ação (09.2022), o prazo prescricional ainda não havia sido atingido.

A prescrição é interrompida com a citação válida do réu, retroagindo tal interrupção à data da propositura da ação (art. 219, caput e §§1º e 2º, CPC).

O art. 240, §§ 2º e 3º do CPC estabelece que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se aplicar a interrupção da prescrição nos termos do disposto no §1º. Ressalvou, no entanto, o § 3º que “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.

No caso dos autos, o réu ainda não foi citado.

Conforme descrição do processo acima, verifica-se que a autora não foi diligente em suas manifestações e requerimentos, observado que o termo final do prazo prescricional ocorreria em 05.2023, com destaque ao seguinte trecho deste voto:

(...)

Assim, fica mantida a sentença que reconheceu a prescrição originária, pois a interrupção pela citação do réu não retroagiria, neste caso, à data da distribuição da ação.

Observa-se que a sentença foi proferida sem a prévia manifestação da autora acerca da prescrição, havendo, por isso, irregularidade procedimental em sua prolação (sentença surpresa).

Tal vício, porém, está superado com a manifestação da autora, nas razões recursais, acerca da prescrição.

Como não houve citação do réu e condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, não há que se falar em sua majoração.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou detidamente as circunstâncias do caso concreto e concluiu que a pretensão deduzida na ação monitória encontra-se prescrita, porquanto, embora a demanda tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, não houve a efetiva citação do réu antes do seu término, tampouco restou demonstrada a diligência do autor na adoção das providências necessárias para viabilizar tal ato processual.

Não há controvérsia, no caso, quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese. Conforme assentado no acórdão recorrido, a pretensão de cobrança de dívida líquida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais submete-se ao prazo de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. A discussão travada nos autos, portanto, não diz respeito à definição do prazo prescricional, mas sim à verificação de sua ocorrência no caso concreto.

Nesse contexto, o Tribunal de origem consignou que, embora a ação tenha sido ajuizada antes do término do prazo prescricional, não houve citação válida do réu, circunstância indispensável para a interrupção da prescrição, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil. Destacou, ainda, que incumbia ao autor adotar, de forma diligente, as providências necessárias para viabilizar a citação do demandado, o que, segundo a análise do conjunto probatório realizada pela Corte local, não ocorreu.

A partir do exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte estadual concluiu que o autor não demonstrou a diligência necessária na condução do feito, destacando, inclusive, períodos de inércia processual e a ausência de adoção tempestiva das medidas aptas a viabilizar a citação do réu antes do escoamento do prazo prescricional.

Diante desse cenário, o Tribunal de origem entendeu configurada a prescrição da pretensão de cobrança, porquanto a interrupção do prazo prescricional depende da citação válida do réu, ato processual que não se efetivou no caso concreto em razão da falta de diligência da parte autora.

Assim, para se acolher a tese defendida pelo agravante — no sentido de que não houve inércia na promoção da citação e de que a demora decorreu de circunstâncias alheias à sua atuação — seria indispensável o reexame das circunstâncias fáticas do processo e das provas produzidas nos autos, a fim de se verificar se houve ou não a diligência necessária para a efetivação da citação.

Tal providência, todavia, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Desse modo, não há que se falar em omissão ou erro na decisão agravada, que corretamente reconheceu a impossibilidade de revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.655 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0386378-2

Número de Origem:
10242187220228260562

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

RAFAEL MARTINS - SP256761

MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052

LUCAS RIBEIRO CANELLAS - SP525709

AGRAVADO : CRISTIANO JOSE BARBOSA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

RAFAEL MARTINS - SP256761

MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052

LUCAS RIBEIRO CANELLAS - SP525709

AGRAVADO : CRISTIANO JOSE BARBOSA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026